

PROCESSO - A.I. Nº 206828.0007/00-0  
RECORRENTE - NILZETE COELHO GUEDES  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0681/01  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 29.08.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0330-11/02**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A constatação de saldo credor de caixa, autoriza a presunção da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Diligência da ASTEC, solicitada pela Câmara, corrige os equívocos da Primeira Instância, além do levantamento realizado pelo autuante, reduzindo o débito inicialmente reclamado, muito embora permaneça a omissão de saída. Infração caracterizada parcialmente. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, inciso I, “b”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, e alterações posteriores, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0681/01, que julgou o Auto de Infração epigrafado **PROCEDENTE EM PARTE**.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao recorrente o cometimento das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

A Decisão Recorrida – fls. 149 a 152 - foi no sentido de julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, utilizando as seguintes fundamentações, que ora transcrevemos, “*in verbis*”:

*“O fundamento da autuação foi em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento ao Caixa de origem não comprovada (infração 1), além de não ter efetuado o recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição (infração 2).”*

*Para instruir a ação fiscal, foram anexadas pelo autuante às fls. 7 a 97 dos autos, os Demonstrativos da Auditoria Mensal de Caixa, as xerocópias do movimento do caixa do autuado e do livro Registro de Saídas nº 2, além da Apuração da Substituição Tributária, das cópias das notas fiscais não lançadas e de outros documentos.*

*Do exame das peças que compõem o PAF, constata-se que o autuado em relação à infração 2, reconheceu em sua defesa a exigência fiscal, o que comprova o acerto da ação fiscal, pelo que mantendo a autuação, a qual tem respaldo legal no art. 371, I, “a”, do RICMS/97. Com referência a infração 1, cabe-me prestar os seguintes esclarecimentos:*

*I – o autuado em sua defesa reconhece como insuficiência de caixa os valores de R\$0,03, R\$13.986,70, R\$640,93 e R\$1.895,00, totalizando R\$16.522,66, tendo como datas de ocorrências os dias 05/01, 23/04, 28/07 e 09/12/99, respectivamente. Quanto ao valor remanescente, se insurgiu contra a autuação, alegando de que não foi levado em consideração pelo autuante o saldo anterior de caixa, além do que foi lançado, erroneamente, o valor de R\$582,94 como saída de caixa, quando o mesmo trata-se de entrada;*

*II – o autuante ao prestar a informação fiscal acatou apenas o argumento defensivo quanto ao valor de R\$582,94 lançado como saída oportunidade em que elaborou novos demonstrativos de caixa relativos aos meses de janeiro a abril/99, onde propôs a redução do valor originalmente cobrado de R\$18.163,55 para R\$17.588,30.*

*Prestadas as informações acima e após a análise dos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante e autuado, constatei que efetivamente o preposto fiscal incorreu em erro, ao não considerar na Auditoria de Caixa como saldo inicial do mês, o saldo devedor do mês anterior quando existente. Levando em consideração tais saldos, este Relator refez a Auditoria de Caixa, tendo apurado os seguintes saldos credores:*

Mês/ano	Saldo credor apurado	Saldo devedor apurado	Inclusões*	Saldo correto	D/C
01/99	0,34	-	-	0,34	C
02/99	-	2.784,80	-	2.784,80	D
03/99	-	2.218,58	-	2.218,58	D
04/99	15.315,55	-	-	15.315,55	C
05/99	1.238,09	-	1.873,19	635,10	D
06/99	2.308,47	-	-	1.673,37	C
07/99	4.877,00	-	449,87	4.427,13	C
08/99	2.645,24	-	-	2.645,24	C
09/99	1.453,16	-	2.108,38	655,22	D
10/99	2.203,43	-	348,42	1.209,09	C
11/99	9.592,57	-	6.219,13	3.373,44	C
12/99	6.376,42	-	-	6.376,42	C
01/00	2.214,75	-	1.252,18	962,57	C
02/00	2.143,11	-	-	2.143,11	C
03/00	2.611,92	-	-	2.611,92	C
04/00	6.533,43	-	1.124,97	5.408,46	C
05/00	14.978,76	-	12.463,99	2.514,77	C
06/00	8.727,54	-	-	8.727,54	C
07/00	13.725,83	-	4.758,47	8.967,36	C
08/00	3.160,54	-	-	3.160,54	C
09/00	3.354,47	-	5.817,53	2.463,06	D
<i>Total dos saldos credores</i>					69.507,85

\* saldo devedor do mês anterior

*Ressalto que o levantamento acima foi com base nas planilhas elaboradas pelo autuante, tendo em vista que as anexadas pela defesa contêm erros de digitação, fato comprovado por este Relator ao examiná-las a título de amostragem nos meses de janeiro e abril/99, onde as entradas de numerário em alguns dias são divergentes das lançadas no livro Caixa.*

*Considerando os novos valores dos saldos credores de caixa, entendo parcialmente correta a infração, cuja omissão de saída de mercadorias importou em R\$69.507,85, com ICMS devido de R\$11.816,33, calculado na alíquota de 17%, conforme demonstrativo de débito a seguir:*

Ocorrência	Vencimento	Base de cálculo	Alíq.	ICMS devido	% de multa
31/01/99	09/02/99	0,34	17%	0,06	70%
30/04/99	09/05/99	15.315,55	17%	2.603,64	70%
30/06/99	09/07/99	1.637,37	17%	284,47	70%
31/07/99	09/08/99	4.427,13	17%	752,61	70%
31/08/99	09/09/99	2.645,24	17%	449,69	70%
31/10/99	09/11/99	1.200,09	17%	204,02	70%
30/11/99	09/12/99	3.373,44	17%	573,48	70%
31/12/99	09/01/00	6.376,42	17%	1.083,99	70%
31/01/00	09/02/00	962,57	17%	163,64	70%
28/02/00	09/03/00	2.143,11	17%	364,33	70%
31/03/00	09/04/00	2.611,92	17%	444,03	70%
30/04/00	09/05/00	5.408,46	17%	919,44	70%
31/05/00	09/06/00	2.514,77	17%	427,51	70%
30/06/00	09/07/00	8.727,54	17%	1.483,68	70%
31/07/00	09/08/00	8.967,36	17%	1.524,45	70%
31/08/00	09/09/00	3.160,54	17%	537,29	70%

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$12.097,71.”*

Inconformado, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 160 a 162 – onde pede a reforma do Julgado tão somente quanto ao item 1 da autuação, discordando do valor apurado pela Junta de Julgamento fiscal, elaborando levantamento que acosta aos autos, conjuntamente com diversos outros documentos, reconhecendo como devido o valor de R\$7.356,94. Requer, assim, o acatamento do Recurso, para que seja julgado Procedente em Parte do Auto de Infração, no valor reconhecido.

A PROFAZ – à fl. 346 - manifesta-se pela conversão do processo em diligência, para que fosse emitido parecer técnico no sentido de esclarecer se as provas documentais carreadas aos autos pelo recorrente teriam o condão de descaracterizar a omissão de saída de mercadorias que lhe é imputada.

Submetido o processo Pauta Suplementar para que os demais membros da Câmara deliberassem sobre a necessidade da conversão do processo em diligência, por decisão unânime, o mesmo foi remetido à ASTEC, para que esta Assessoria efetuasse revisão fiscal do item 1 da autuação, na forma solicitada pela PROFAZ – vide fls. 347 e 348.

Em atendimento ao pedido, a ASTEC – às fls. 349 a 353 – efetua a revisão e conclui que:

1 – os valores lançados no levantamento fiscal pelo autuante foram corretamente extraídos do Livro Caixa do autuado, mas que o mesmo incorreu em equívocos ao não transportar os saldos devedores do final de cada período para o período subsequente, referente aos meses de maio de 1999 a setembro de 2000;

2 – o Relator da JJF efetuou correção do levantamento e também cometeu equívocos ao transferir os saldos devedores apurados antes do final de cada período, contrariando a regra contábil que impõe que o saldo devedor a ser transportado para o período seguinte deve ser aquele apurado no último dia de cada mês;

3 – os documentos trazidos aos autos pela empresa em nada contribuiu para o deslinde da questão, mas que os demais elementos constantes do processo permitem evidenciar as falhas

existentes, de modo a possibilitar a apuração da base de cálculo real do ICMS, partindo-se dos elementos constantes do Livro Caixa escriturado pela empresa;

4 – Neste sentido, refazendo-se ao Auditoria de Caixa – Fluxo Diário, houve redução no débito inicialmente exigido e no consignado pela JJF, para o valor de R\$5.231,04, conforme Demonstrativo de Débito que elabora.

Cientificados do resultado revisional – fls. 375 a 377- o autuante apenas apôs o seu ciente, o que também é feito pelo recorrente, mas ambos não se manifestam.

A PROFAZ, em novo Parecer – fl. 379 – manifesta-se pelo acatamento do Parecer da ASTEC, no sentido de dar Provimento ao Recurso, ficando o valor reclamado do item 1 no valor consignado nos demonstrativos elaborados pelo revisor.

#### VOTO

Em consonância com o último opinativo da douta PROFAZ, entendemos correto o procedimento adotado pelo revisor da ASTEC, que baseado nas regras contábeis que norteiam a matéria fática aqui presente, corrigiu os cálculos efetuados pelo autuante, e pelo Relator de Primeira Instância, transportando de forma devida os saldos devedores apurados no final de cada período objeto da autuação para o período subsequente dos meses que referencia em seu Parecer. Tal procedimento, implicou na correta apuração da base de cálculo do ICMS omitido, em valor inferior ao inicialmente reclamado e até mesmo ao reconhecido pelo recorrente, e aqui registramos, por oportuno, que este último fato não implica em aceitação do valor confessado, se a verdade material investigada demonstrou que o “*quantum*” efetivamente devido é inferior ao reconhecido pelo sujeito passivo.

Neste sentido, somos pelo PROVIMENTO do presente Recurso, para que seja julgado PROCEDENTE EM PARTE o item 1 da autuação – único item contestado em sede recursal - no valor consignado pela revisão da ASTEC.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206828.0007/00-0, lavrado contra **NILZETE COELHO GUEDES**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.512,43**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$281,38 e 70% sobre R\$5.231,05, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2002.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ